



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Á ALELO

Resposta ao Pedido de Esclarecimentos referente ao Credenciamento nº 001/226:

Questionamento 1:

Pergunta: A Câmara possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

Resposta: Segue resposta da área demandante: “ Não há inscrição”

Questionamento 2:

Pergunta: A Câmara possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT?

Resposta: Segue resposta da área demandante: “Não”

Questionamento 3:

Pergunta: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e nos termos aparentemente já contidos no edital, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?

Resposta: Resposta da Procuradoria Legislativa: “Nos contratos de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação para servidores públicos, é importante separar duas relações distintas, quais sejam: Administração → administradora do benefício, relação contratual pública, sujeita aos estágios da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento; e Administradora → servidor beneficiário, relação operacional, na qual o crédito deve ser disponibilizado de forma pré-paga, antes do período a que corresponde o benefício.

Essa distinção é especialmente importante porque o TCESP atualmente admite que o Município pague à administradora depois da disponibilização dos créditos aos servidores, sem considerar que isso descaracterize a natureza pré-paga do benefício.

No TC-021174.989.24-4/TC-021225.989.24-3, julgado pelo Pleno em 19/02/2025, o Tribunal expressamente considerou regular o pagamento em até 30 (trinta) dias após a nota fiscal, desde que observados o empenho, a liquidação e o pagamento. Dessa forma, somente depois da regular liquidação ocorre o pagamento.

Considerando essa informação, o fluxo perfeitamente defensável seria:

Empenho → disponibilização dos créditos aos servidores → emissão da nota fiscal → atesto/liquidação → pagamento à administradora.

E o pagamento poderia, conforme a cláusula contratual, ocorrer até 30 dias após a apresentação da nota fiscal, desde que a obrigação já tenha sido cumprida. Foi exatamente essa lógica que o TCESP reconheceu em 2025: o repasse à contratada deve observar os estágios de empenho, liquidação e pagamento, tendo sido considerada regular a previsão de pagamento 30 dias após a nota fiscal.

Temos que observar também o disposto no artigo 145 da Lei de Licitações. A regra geral da Lei nº 14.133/2021 é de que não se pode fazer pagamento antecipado, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.”

Consequentemente, mantêm-se as disposições do Edital quanto à forma e às condições de pagamento, inclusive a previsão de pagamento mensal mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, observados o ateste da regular execução dos serviços, a comprovação da efetiva execução e da disponibilização dos créditos aos beneficiários, bem como os demais procedimentos e prazos previstos no instrumento convocatório.

Portanto, não deverá ser desconsiderada a previsão editalícia de pagamento a prazo, uma vez que, conforme manifestação da Procuradoria Legislativa, tal sistemática encontra respaldo no entendimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

TCESP acima mencionado e observa os estágios da despesa pública, não descaracterizando a natureza pré-paga do benefício em relação aos servidores.

Araçatuba, 27 de agosto de 2026.

Comissão de Contratação

Alexandre Américo da Silva

Fernando Ferreira do Nascimento

Luís Henrique Garbellini